



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Pinheiro		
EMENTA: Responde à consulta sobre regularização legal do exercício letivo na educação infantil.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04255308-3	PARECER N° 0648/2004	APROVADO EM: 13.09.2004

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Pinheiro dirige-se a este Conselho de Educação solicitando Parecer deste quanto à exigência de formação pedagógica para o ensino do magistério na educação infantil.

Sendo professora do Colégio 7 de Setembro, desde 1977, com certificado de 2º grau propedêutico; tendo concluído, na Universidade Federal do Ceará – UFC, o curso superior de Letras e, em 1985, o pedagógico, em um ano, deu entrada em seu processo de aposentadoria junto ao INSS, no presente ano de 2004.

É desse organismo que parte a exigência de que lhe seja apresentado “documento do MEC autorizando a segurada a exercer o cargo de professor antes de 14.12.1984 – data do Diploma”.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, a educação infantil só teve atenção legal a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9.394, promulgada em 26 de dezembro de 1996, que colocou aquela como primeira etapa da educação básica.

A LDB nº 5.692, de 1971, revogada, em seu Capítulo V, Artigos 29 a 40, ao tratar da formação de professores e especialistas, regulamenta a atuação titularizada somente quanto ao ensino de 1º e 2º graus.

Em nenhum espaço esse documento legal refere-se ao que, à época, era conhecido como ensino pré-escolar, até porque na própria ementa o seu campo de disciplinamento se apresenta restrito: “Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus e Outras Providências”. A educação infantil, ou como então, ensino pré-escolar, situava-se no patamar da informalidade uma vez que antecedia o 1º grau com ingresso aos 7 (sete) anos de idade (Art. 19).

De sorte que a solicitante tem razão, quando, no primeiro parágrafo de sua correspondência dirigida a este Colegiado, refere-se ao fato de que “um professor de educação infantil não havia obrigatoriedade de habilitação específica” (transcrito)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0648/2004

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de que ao INSS, e a quem interessar possa, seja dada ciência de que a regulamentação da educação infantil, quanto à sua oferta e à formação de profissionais para o seu desenvolvimento, só foi efetivada a partir da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 26.12.1996.

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

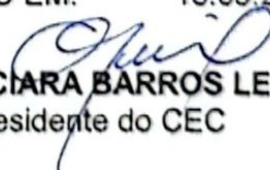
O plenário do Conselho de Educação do Ceará aprova por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2004.


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0648/2004
SPU Nº 04255308-3
APROVADO EM: 13.09.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC